

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

PROCESSO CIVIL

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

HORÁCIO MONTESCHIO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as

partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof^a Dr^a Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

A FORÇA NORMATIVA DA REPERCUSSÃO GERAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

THE NORMATIVE FORCE OF “GENERAL REPERCUSSION” IN THE BRAZILIAN PRECEDENT SYSTEM

João Gabriel Guimarães de Almeida ¹
Luiz Alberto Pereira Ribeiro ²

Resumo

O direito brasileiro, conforme o civil law, possui como fonte primária de direito a legislação escrita. Demais fontes como a jurisprudência se qualificariam como secundárias, atuando de subsidiariamente. Com o CPC/2015, se adicionou ao sistema o precedente judicial, que possui força normativa primária. Diante de tal cenário, originou-se o presente trabalho, com o objetivo de averiguar, através do caso da decisão em sede de repercussão geral do RE 888.815/RS, qual a qualificação da decisão em sede de repercussão geral, isto é, se como mera jurisprudência, ou como precedente. A pesquisa foi operacionalizada pelo método dedutivo, a partir de revisão bibliográfica baseada em análise doutrinária de instrumentos normativos, bem como investigação acadêmica de literatura nacional e estrangeira. Conclui-se que a decisão em repercussão geral, por mais que não esteja no rol do artigo 927 do CPC, pode ser considerada como precedente, por sua natureza própria, por interpretação sistemática da Lei, e pela qualidade ordenadora característica do STF, de onde tal decisão advém. Dessa forma, a decisão estudada possui clara força normativa e vinculante dentro de seu tema, por ser qualificável como um precedente, onde o STF organiza entendimentos e atribui sentido à lei, estabelecendo condutas e interpretações a serem seguidas pelos tribunais pátrios, dentro do tema. Ao final, defende-se que o sistema de precedentes brasileiro não pode ser restringido à uma avaliação fria do citado art. 927, devendo considerar a preposição lógica da diferenciação de um precedente para jurisprudência simples.

Palavras-chave: Jurisprudência, Precedente, Re 888.815/rs, Repercussão geral, Vinculação

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian's law system, in accordance with civil law, has written legislation as its primary source of law. Other sources, such as case law, are considered secondary and act subsidiarily. With the CPC/2015, judicial precedent was added to the system, which has primary normative force. In this context, the present work was originated with the objective of

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduado em Direito do Agronegócio no EBRADI. E-mail: joaalex@outlook.com

² Doutor em Direito pela PUCPR, Mestre em Direito pela UEL. Professor Titular da PUCPR e Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado da UEL. E-mail: luizribeiro@uel.br.

investigating, through the case of the decision in general repercussion of RE 888.815/RS, the qualification of the decision in general repercussion, that is, whether it is mere case law or a precedent. The research was carried out using the deductive method, based on a bibliographic review of doctrinal analysis of normative instruments, as well as academic investigation of national and foreign literature. It is concluded that the decision in general repercussion, although not listed in article 927 of the CPC, can be considered as a precedent due to its own nature, systematic interpretation of the law, and the ordering quality characteristic of the STF, from which such decision originates. Thus, the studied decision has clear normative and binding force within its theme, as it can be qualified as a precedent, where the STF organizes understandings and attributes meaning to the law, establishing behaviors and interpretations to be followed by national courts within the theme. Finally, it is argued that the Brazilian precedent system cannot be restricted to a cold evaluation of the cited article 927 but must consider the logical proposition of differentiating a precedent from simple case law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Case law, Precedent, Re 888.815/rs, General repercussion, Binding

1 INTRODUÇÃO

Oriundo da tradição Romano-Germânica, o Direito Brasileiro tem como fonte primária de aplicação e observância do direito, a legislação escrita, advinda de um processo legislativo representativo emanador da vontade popular. Se desenvolvendo em dependência à Legislação, a jurisprudência, de modo genérico, se constitui quando prolatada uma decisão por um Tribunal, a qual demonstra um entendimento de tal Corte, sendo usualmente elencada como fonte secundária do direito.

Dentre a jurisprudência, existe o conceito do Precedente, termo utilizado no direito anglo-saxão, onde a fonte principal de direito é o entendimento jurisdicional anterior expressado no julgamento de casos concretos (por exemplo, o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, onde a Suprema Corte Americana reconheceu a inconstitucionalidade da divisão racial entre estudantes brancos e negros em escolas públicas) que se tornam parâmetro para decisões em casos análogos posteriores. Em tal configuração, parte da jurisprudência – aquela qualificada como precedente – se manifesta como fonte criadora do direito, enquanto a jurisprudência “simples” ou “comum” apenas se qualificaria como fonte secundária, de referência.

Um caso em que tal força normativa pode ser analisada, é o do reconhecimento de constitucionalidade da Educação Domiciliar (Recurso Extraordinário 888.815). Por tal decisão, foi iniciado o tramitar de projeto legislativo no congresso nacional, para fins de ser regulado o ensino domiciliar. Ainda, o julgado inspirou outros casos e diversas outras decisões decorrentes se originaram em tribunais locais, bem como outros movimentos legislativos nesse sentido.

Sendo a educação e o ensino direitos de segunda dimensão positivados à Constituição Federal brasileira (art. 6º), é fato certo a sua importância no mundo jurídico, ponto que gerou a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação brasileira. Diante disso, após o devido trâmite recursal, o STF veio a definir o tema 822 após reconhecer a repercussão geral da discussão quanto ao Ensino Domiciliar e sua constitucionalidade, chegando à decisão do RE 888.815/RS, entendendo pela não inconstitucionalidade da citada modalidade educacional, e determinando a remessa do problema ao legislativo, para criação de lei regulatória do tema.

Inobstante exista, pela definição doutrinária, um “sistema de precedentes brasileiro” após o Código de Processo Civil de 2015, tal sistema, à primeira vista restrito às hipóteses do art. 927 do CPC, não englobaria decisões como a do citado RE, em repercussão geral, inobstante exista diferença conceitual entre o precedente e a jurisprudência simples. Diante disso, objetiva-se com o presente trabalho, através de uma análise casuística, compreender qual a qualificação

da decisão em sede de repercussão geral no ordenamento pátrio, com relação ao sistema de precedentes brasileiro.

2 EVOLUÇÃO DA FORÇA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL

Como é de conhecimento geral dos aplicadores de direito, existem dois grandes ramos de aplicação/orientação jurídica, quais sejam, direito romano/positivo e direito inglês/consuetudinário, ambos também conhecidos como *civil law* e *common law*, respectivamente.

Tais sistemas de direito se organizaram pois, como defende Miguel Reale (2002, p. 140), aquilo que conhecemos como direito se desenvolve e se estabelece através de fontes que indicam o que é e o que não é direito – as chamadas fontes de direito –, isto é os meios pelos quais as regras jurídicas se positivam com força obrigatória, advindos do contexto filosófico e sociológico de uma sociedade, que geram estruturas normativas.

Para que tais fontes existam e assim se configurem – isto é, possuam relevância, obrigatoriedade, vigência e eficácia – é necessário que exista um poder, uma potestade (um leviatã estatal, em referência à Hobbes), capaz de lhes atribuir essas características. Tal poder é quem lhes confere conteúdo, exigibilidade de cumprimento, e eventual sanção por inobservância.

Reale (2002, p. 141) entende que toda fonte de direito implica uma estrutura normativa de poder (que cria e sustenta essas fontes), sendo que tais estruturas de poder se desenvolvem e se estabelecem de formas variadas, pelo que ao tempo vigente duas formas normativas se estabelecem de forma dominante, quais sejam, as tradições romana e anglo-saxônica.

O *civil law* (direito romano-germânico) se caracteriza pela primazia da fonte de direito advinda do processo legislativo, a(s) lei(s), colocando, em regra, as demais fontes de direito como secundárias. Pelo *common law*, o Direito se desenvolve a partir de usos e costumes e, a partir deles, pela jurisdição, que consolida os primeiros; o direito, ao invés de ser coordenado por Leis escritas/secas, o faz por decisões baseadas em usos e costumes prévios (precedentes).

O *civil law*, portanto, busca a resolução de problemas por meio da razão fundada em conceitos gerais e abstratos, previstos na norma desenvolvida por meio do sistema legislativo, a Lei, e então aplicados aos casos concretos. O *common law*, a seu turno, busca a solução por meio do caso concreto, de uma situação determinada e particularizada anterior (não universal, como o sistema previamente citado), que serve de base e fundamento precedente à decisão presente (GHIRARDI, 2007).

Nesta situação, Teresa Alvim e Bruno Dantas (2019) expõem que inobstante o sistema, ambos tem procurado, historicamente, criar segurança jurídica através de um certo grau de previsibilidade, cada qual à sua forma e estrutura, indicando que isto pode ser observado pela gênese dos sistemas.

O *common law*, é necessário ressaltar, não teve início apenas quando da utilização expressa e determinada de precedentes como normas vinculantes; tal ocorreu de forma natural, desde o momento ao qual as decisões eram espécie de “mera” aplicação dos costumes e entendimentos diários da sociedade (do direito costumeiro), e onde surgiu/se desenvolveu a denominada “teoria declaratória”, pela qual o direito já existiria (como costume), sendo então declarado pelos juízes, que a seu turno davam a tal “norma” valor e status de ser direito (ALVIM, DANTAS, 2019).

Essa perspectiva se alterou ao redor da metade do século XIX, quando se fortificou o conceito de *stare decisis*, isto é, a ideia da vinculatividade dos precedentes – “ficar com as coisas decididas”. Como exemplo, tem-se o caso *Beamish v. Beamish*, datado de 22 de abril de 1861, onde se discutiu a existência ou não de um casamento feito sem a figura de um clérigo como terceiro (o noivo era padre, e seu filho, em busca da herança, alegou que o casamento foi válido por ter estado presente a figura do clérigo, mesmo que como um dos nubentes), quando tal era a regra costumeira de reconhecimento de validade matrimonial.

O caso restou decidido no sentido de não ser válido o casamento, vez que, por força de decisão anterior (a rainha v. Millis, Goole v. Hudson, Holmes v. Holmes), a validade do casamento requer a presença de um clérigo como terceira pessoa, tanto por seu caráter como ordenado religioso, como por ser pessoa alheia aos nubentes, não interessado, imparcial, na realização do casamento; ou seja, no caso discutido, onde o clérigo era um dos noivos, ele não estaria sob o efeito de seu cargo – da “*holy order*” – tornando impossível a sua caracterização como clérigo efetivo, invalidando o casamento (IRLANDA, 1861).

Em referido caso, portanto, se estabeleceu de forma expressa a regra de que a *House of Lords* seria vinculada por seus precedentes próprios, reiterando/fortificando a citada ideia de *stare decisis*, a ser aplicada nas demais cortes e tribunais existentes na Inglaterra e demais países adeptos do *common law*.

Importante ressaltar, quanto à *stare decisis*, seu caráter organizador e racionalizador do *common law*, vez que, por trazer a observância obrigatória/vincularidade dos precedentes, trouxe previsibilidade ao sistema. Para Marinoni, de fato, a previsibilidade da *stare decisis* foi importante não apenas para o sistema jurídico, como também para o desenvolvimento do capitalismo, que pôde florescer graças a um sistema ordenado, de onde os agentes de mercado

retiravam segurança para agir na busca de seus interesses, considerando que as consequências resultantes eram/são esperadas ou ao menos previstas (MARINONI, 2019, p. 38-39).

O *civil law*, ao seu turno, passou por um caminho de evolução diverso, mesmo que alguns de seus princípios norteadores (como as ideias de certeza e previsibilidade) também tenham sido presentes.

Antes, contudo, da vinculação ao conceito abstrato e geral normativo contido em uma Lei, existiram situações de repetição de decisões, para legitimá-las, durante a idade média, em uma confirmação de costumes através das decisões judiciais. Tais decisões, todavia, se desenvolveram na Europa continental no sentido de que os costumes reconhecidos pela justiça dizem respeito a todos os homens da localidade, mesmo que não a conhecessem, em um conceito primário de norma geral e abstrata (ALVIM, DANTAS, 2019).

Exemplo de tal evolução é o caso das denominadas “façanhas” no direito português, datadas do século XII, reinado de D. Afonso Henriques, que eram intrinsecamente ligadas ao caso concreto, de forma similar aos precedentes. Tais acabaram por evoluir e criar os assentos, surgidos em 1518 no reinado de D. Manuel, que se configuravam como decisões condensadoras do entendimento dos tribunais, como uma norma geral a ser seguida e observada pelos demais tribunais, promovendo segurança jurídica, só podendo ser elaborados pela Casa da Suplicação ou pelas Relações, se confirmados pela primeira, conforme previsão da Lei da Boa Razão, de 1769 (ALVIM, DANTAS, 2019).

A virada na determinação da criação de normas gerais e abstratas reguladoras, porém, veio a ocorrer no século XI, em Bolonha, Itália, quando dos reestudos dos textos romanos por parte da Universidade de Bolonha, em busca de transformar tais textos (que há anos eram mais ou menos usados, de forma esparsa e não ordenada, como fundamento de decisões) em algo coerente, mesmo que tais (decisões judiciais, textos de leis, textos doutrinários) não o fossem entre si – houve, portanto, uma tentativa de sistematização – gerando-se o *Corpus Juris Civilis*, como veio a ser chamado o conjunto de textos (ALVIM, DANTAS, 2019).

Surgiu então a jurisprudência como ciência, trazendo consigo relevância à doutrina nos países de *civil law*. Referidos entendimentos, porém, no direito antigo, eram ligados à figura do monarca, sendo o Estado uma identificação de tal. Com a revolução francesa, essa concepção ruiu, trazendo força e necessidade à norma escrita, à Lei, sendo então um momento de considerável relevância na formação do *civil law* (ALVIM, DANTAS, 2019).

A vontade importante não era mais a dos governantes, do monarca, mas sim a do povo, expressa e contida na lei. Logo, os entendimentos dos tribunais, influenciados e decorrentes da nobreza e da igreja, não deveriam mais ter espaço, transformando-se o juiz em uma autoridade

que aplicaria a lei por meio de uma subsunção lógica dos fatos à literalidade da lei aplicável – a famosa “boca da lei”.

Em continuidade ao momento histórico, as codificações se iniciaram (Lopes, 2021), demonstrando um desejo por uma racionalização do direito, de forma a se definir uma linha de controle e com isso criar previsibilidade. Ocorre então a aurora do Direito positivo clássico, com seu elemento de segurança e previsibilidade fixado na lei, norma geral e abstrata, ao contrário do direito consuetudinário, onde a previsibilidade se garante pela *stare decisis*, o precedente vinculante.

Inobstante o Brasil seja historicamente um sistema estruturado conforme o *civil law*, tal não significa que a visão tradicional e clássica da visão positivista (Lei como única autoridade e fonte de direito, absoluta) seja predominante, vez que diante da complexidade da sociedade contemporânea – e, portanto, da complexidade dos problemas que são trazidos ao direito para resolução – entende-se que o juiz está vinculado ao direito, mas não à lei per si/exclusivamente, vez que é importante o processo de interpretação orientado pelas demais normas jurídicas, como a doutrina e jurisprudência, podendo o juiz, inclusive, decidir conforme sua convicção pessoal sobre o suposto sentido da regra aplicável ao caso concreto que está sendo decidido (ALVIM, DANTAS, 2019). Esta evolução da alteração interpretativa e de visão própria do direito se desenvolveu e estabeleceu pela força de dois fatores: a constitucionalização do direito (MENDES, 2020, p. 40-48) e o uso de cláusulas gerais (MARTINS-COSTA, 2018, p. 133-196).

Além de uma mudança de visão interpretativa e jurisdicional, observa-se efetivamente um mesclar de sistemas, não de forma absoluta, mas sim uma importação de conceitos entre eles, com o uso de certas técnicas, de um sistema, pelo outro – por exemplo, a utilização de precedentes em países de *civil law*, e a elaboração cada vez mais frequentes de leis em países de *common law*. Não é mais possível, conforme defendido por Cândido Dinamarco, a “divisão em compartimentos estanques entre os sistemas jurídicos do *common law* e da *civil law*” (DINAMARCO, 2020, p. 145).

Considerando esta situação, cabe análise aprofundada quanto a matéria de fontes de direito. Norberto Bobbio, ao se posicionar quanto às citadas fontes, as define como fatos e (ressalte-se) atos dos quais o ordenamento jurídico depende para que possa produzir normas jurídicas; este ordenamento mesmo, subsistente que é, cria formas de regular o modo como serão produzidas estas fontes (BOBBIO, 2010, p. 204-211).

Miguel Reale define fontes de direito como processos ou meios pelos quais se positivam as regras jurídicas, com necessária (e o mais importante, legítima) força obrigatória,

em uma estrutura normativa (REALE, 2002, p. 149-150). Tais fontes se originam/manifestam de diversas formas, quais sejam, o processo legislativo, usos e costumes jurídicos, a atividade jurisdicional, e a produção acadêmica/doutrina, sendo que Reale ainda menciona/qualifica a fonte negocial/contratual, embora seja tal ponto controvertido na doutrina pátria (REALE, 2002, p. 179-181).

Dito isto, quanto à jurisprudência, uma das fontes do direito citadas, tem-se, como leciona Reale, ser o direito constituído/processado através do exercício da jurisdição (dos órgãos de julgamento), ou seja, por meio de decisões dos tribunais (REALE, 2002, p. 167). Com isso, os tribunais criam a já mencionada norma particular, aplicando seu entendimento da lei, ao caso concreto. Essas decisões, então, podem ser utilizadas como referência para a decisão de casos análogos, embora, no Brasil, a jurisprudência seja, em termos formais, uma fonte secundária, conforme previsão da Lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (Lindb), art. 4º e seguintes.

Precedente, ao seu turno, em sua modalidade original (isto é, no direito anglo-saxão, que a desenvolveu), é basicamente uma decisão anterior que, por sua similaridade a um caso posterior (e agora em análise), será utilizada como referência e fundamentação orientadora da decisão a ser exarada no caso presente (SCHAUER, 1987). É a decisão judicial de um caso concreto que serve como diretriz para um julgado presente/posterior, sendo composto pelas circunstâncias de fato que embasam a discussão, a tese jurídica que motivam o *decisium*, e a argumentação em torno da discussão (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA DE, 2019, p. 549).

Todo precedente possui um elemento motivador, essencial, denominado de *ratio decidendi*, que é o fundamento jurídico da decisão, o porquê de ela ter ocorrido da maneira que ocorreu, de o juiz ter chegado à uma conclusão “x” (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA DE, 2019, p. 550-551).

A *ratio* (que pode ser traduzida como “razão para a decisão”) é o princípio (o “*ruling on a point of law*”) extraído da fundamentação; ela é/são os motivos que determinaram a decisão, portanto; são os “passos necessários para que o julgador chegue a um determinado resultado, a ser construído à luz dos fatos da causa de onde se originou e que destes não se abstrai.” (FERRAZ, 2017).

No direito brasileiro, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi prevista a utilização e instauração de precedentes no sistema brasileiro, aos seu art. 926 e seguintes, sendo determinada a obrigatoriedade de observação dos precedentes previstos ao art. 927, com a observação de suas teses (art. 985 do mesmo código) (FERRAZ, 2017).

Logo, no ordenamento brasileiro, as jurisprudências, se qualificáveis como precedentes segundo o art. 927, não de possuir efeito vinculante, vez que tal é a consequência da sua caracterização como tal, pela previsão e determinação do legislador, formando os nomeados por Teresa Alvim como precedentes fortes, de observância obrigatória forte e, portanto, com força normativa, efeito que a jurisprudência per se, “comum”, não possui (ALVIM, DANTAS, 2019). Ou seja, a diferença principal entre jurisprudência e precedente, é que enquanto o segundo é vinculante, o primeiro é referencial; o precedente possui força normativa obrigatória e em par com a Lei, e a jurisprudência “simples” deve e pode ser vista apenas como uma orientação, uma norma secundária.

3 REPERCUSSÃO GERAL, RE 888.15/RS E PRECEDENTES

Assimilada a configuração geral do “sistema” de precedentes brasileiro, importa compreender se a decisão em repercussão geral se configura como precedente – possuindo assim maior vinculação, e qualidade como norma primária (ou a ela equiparada) – ou se possui vinculação reduzida, com impacto secundário – como mera jurisprudência. Para uma abordagem mais aproximada, como referência será utilizada a decisão em sede de repercussão geral do Tema da Educação Domiciliar, prolatada no RE 888.815/RS.

Pois bem, se fosse vigente no Brasil um sistema jurídico conforme o *common law*, a decisão com repercussão geral, já em análise inicial, seria um precedente, pois cumpriu seus requisitos, isto é, (i) ser uma decisão judicial prolatada por magistrado (colegiado deles, no caso), no exercício de sua função, e (ii) ter sido tal decisão utilizada como fundamento decisório orientador de uma decisão judicial posterior – a decisão judicial precedente sendo utilizada em caso presente ou posterior.

O primeiro requisito é observável pela natureza própria da decisão, prolatada pelo tribunal pleno do STF, em seu exercício de julgamento – logo, decisão judicial provida de autoridade. O segundo requisito, ao seu turno, pode ser observado em diversos casos posteriores onde a decisão veio a ser utilizada como fundamento decisório. Como exemplo, observa-se o seguinte entendimento do TJPR, que concluiu pela não existência de direito à educação domiciliar até o elaborar pelo Congresso Nacional de lei regulamentadora sobre o tema, por *força de entendimento do STF ao RE 888.815*, como abaixo melhor se observa:

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 249 DO ECA. [...] 1. **Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar enquanto o**

Congresso Nacional não regulamentar referida modalidade de ensino, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, ao julgar repercussão geral (STF, RE nº 888.815/RS, julgado em 12/09/2018) 2. Embora não haja vedação constitucional, também não há possibilidade de autoaplicação do ensino domiciliar, na modalidade utilitarista, enquanto não houver criação e regulamentação por lei, observadas todas as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, sob pena de estímulo à evasão escolar e retrocesso social.³ **Se não há regramento no âmbito federal, qualquer contexto concreto de ensino domiciliar, ainda que supostamente favorável às crianças e adolescentes diretamente envolvidos, não poderá ser chancelado**, independentemente do resultado de eventual estudo técnico realizado, como pretendido pelos Apelantes. 4. O alto risco de retrocesso social, com violação aos mandamentos constitucionais concernentes à educação de crianças e adolescentes, impede que ocorram avaliações subjetivas de cada caso, sem nenhum parâmetro legal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003296-38.2022.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Julgado em 03.07.2023) (grifo nosso)

Tal utilização como fundamento pode ainda ser observada em outros casos¹, mas pelo simples fato de ter sido utilizada como fundamento em uma decisão posterior (na supracitada decisão do TJPT), verifica-se a caracterização da decisão com repercussão geral do RE 888.815 como precedente, pelo ideal tradicional do *common law*.

Em seara de precedentes brasileiros, porém, os quais, como já exposto, possuem configuração diversa, tem-se que como requisito para enquadramento de decisões judiciais como precedentes (ou seja, para diferenciação de mera jurisprudência), a previsão de tal modalidade decisória no rol do *caput* do art. 927 do CPC.

A decisão de repercussão geral do tema (nº 822) da educação domiciliar no RE 888.815/RS, porém, não se enquadra *a priori* nas modalidades de decisões previstas no citado artigo, vez que é uma decisão em recurso extraordinário “simples”, isto é, sem ser repetitivo, como prevê o inciso III do artigo, que é o mais próximo a realidade do RE em estudo (por mais que este possua Repercussão Geral), se encaixando ainda menos nas hipóteses dos demais incisos.

Em uma interpretação restritiva do conceito de precedente brasileiro, portanto, referida decisão no RE em estudo não se qualificaria como um precedente brasileiro, por faltar com seu requisito básico. Ocorre que, como já exposto anteriormente no presente trabalho, ponto importante da diferenciação (prática) entre precedente e jurisprudência, é a qualidade vinculante possuída por aquele, o que não ocorre neste.

¹ A título de exemplo, temos: TJPR - 11ª Câmara Cível - 0017236-12.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 10.07.2023; TJSP - Câmara Especial - 1001384-80.2022.8.26.0431 - Pederneiras - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO BRUNO - Julgado em 18.05.2023; TJSP - Câmara Especial - 1016969-91.2022.8.26.0361 - Mogi das Cruzes - Rel.: DESEMBARGADOR CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR - Julgado em 27/03/2023; TJRS - 8ª Câmara Cível - AI 70071101125 - Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2019

Nesta seara, é importante destacar a qualidade vinculante que o reconhecimento de Repercussão Geral possui, por determinação do ordenamento pátrio. Foi instituída pela EC 45/2004, que prevê ao § 3º do art. 102 da CF/88, um filtro para o recebimento ou não de recursos extraordinários, a ser utilizado e analisado pelo STF quando da subida de referidos REs, ponto reforçado no § 2º do art. 1.035 do CPC/2015. Com isso, foi reduzido o escopo de possibilidades de subida de REs à corte suprema, para fins de se estreitar a atuação desta, conforme defende Gilmar Mendes, no sentido de tal alteração ter auxiliado o RE a assumir um caráter de função de defesa da ordem constitucional objetiva, e não apenas a defesa de interesse das partes de um único recurso (MENDES, 2020, p. 1007) – como se retira do próprio nome do instituto, onde se pretende observar o impacto *geral, universal* da discussão à ser analisada.

A repercussão geral, portanto, possui importante papel no ordenamento jurídico, por trazer vinculatividade à decisão que a possui, como se extrai da análise dos arts. 1.030, 1.035 §§ 5º e 8º, e 1.040 do CPC, pois, como expõem tais artigos, reconhecida a repercussão geral, todos os recursos e ações em instâncias inferiores que versarem sobre o tema reconhecido, deverão ser afetados e suspensos até a decisão final do recurso em questão – e, se não reconhecida a repercussão de tal tema, os demais recursos extraordinários que versarem sobre o tema deverão ter seu seguimento negado de pronto; transitada em julgado tal decisão, portanto, retornarão tais outras ações a correr, com a obrigação de seguir o entendimento formado quando da decisão em repercussão geral - tão grande, de fato, é o impacto da Repercussão Geral, que existem críticas quanto a sua força, potencial causadora de interrupção da superação adequada de precedentes (MATTA DA, 2017), bem como por interromper a devida evolução do sistema jurídico (RODRIGUES, 2022).

Ora, como já exposto, o RE com repercussão geral não é previsto no rol dos incisos do *caput* do art. 927 do CPC, não se qualificando como precedente em sentido estrito. Não se pode olvidar, porém, que a característica prática principal diferenciadora entre um precedente e uma jurisprudência simples, é a vinculação que o primeiro possui, e o segundo não. Nesta seara, o RE com repercussão geral de pronto se diferencia da jurisprudência comum, ao possuir vinculação obrigatória.

Ainda, sendo modalidade de decisão que atribui sentido à legislação – como, em regra, é a generalidade das atividades do STF, em seara constitucional – lógica e naturalmente se conclui, como defende Marinoni, que tal pronunciamento e decisão do supremo tribunal, se não observada pelos demais órgãos jurisdicionais, gera violação à norma, norma esta que se configura quando se tem um precedente (MARINONI, 2015), se em seara de produção judicial, o que não ocorre quando se tem mera jurisprudência – vez que a jurisprudência simples não

geral norma vinculante e tem caráter subsidiário e orientativo, não gerando violação se não observada.

Disto, aliás, é que se diferencia o STF dos tribunais inferiores, por conta da influência de suas decisões; tendo a decisão em sede de repercussão geral sua necessária vinculação, tal ocorre por conta de (como inscrito em seu próprio nome) seu caráter geral, alcançando a todos, e não apenas as partes envolvidas no recurso em óbice – não sendo, portanto, apenas uma corte de apelação, mas sim, como defende Mitidiero, uma corte de precedentes (MITIDIERO, 2017, p. 38 e 119), uma corte com competência para promoção da unidade do Direito – com, portanto, necessária observância pelos demais tribunais, das suas decisões, mesmo que o RE em repercussão geral não esteja no rol do art. 927 do CPC, como exposto pelo ministro Edson Fachin:

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal (do artigo 927, CPC), que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. **No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional** (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). [...]. **Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.** (STF – RE 1212692/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Julgado em 30 out. 2019) (grifo nosso)

Ora, é fato que o precedente no Brasil é estabelecido por previsão legal (em regra, a previsão do art. 927). Da mesma forma, que a lei se presume íntegra e sistemática, devendo sua interpretação, igualmente, ser feita desta forma. Logo, é razoável entender, pelos fundamentos expostos, que a decisão em sede de repercussão geral em RE se qualifica como precedente, com suas características e consequências intrínsecas, não sendo, portanto, simples jurisprudência.

Logo, sendo a decisão proferida no RE 888.815/RS, feita em sede de repercussão geral, tem como natureza normativa a de precedente, modalidade especial de jurisprudência, tendo como efeito, em sede teórica, a vinculatividade em casos de mesmo tema, qual seja, o de nº 822, da possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da CF.

Pois bem, como observável no acórdão de referida decisão, condensado em sua ementa², a corte suprema chegou à conclusão de não existir proibição absoluta, por parte da CF, ao ensino domiciliar (ED), mas proíbe quaisquer de suas modalidades que não respeitem o dever, previsto ao seu art. 205 e 227, de solidariedade entre a família e o Estado, na formação educacional de crianças e adolescentes.

Em consequência disso, foi decidido que “O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional”, sendo observadas as demais normas aplicáveis à educação. Portanto, foi negado o pedido de reforma de decisão de acórdão do TJRS, negando-se o direito de educação domiciliar ao recorrente – e, por ser tese de repercussão geral, aos demais requerentes em outras ações de mesmo tema – até que seja regularizada esta modalidade de ensino, pelo Congresso Nacional.

Observa-se então a atribuição de sentido pelo STF ao art. 205 da CF, de que ele não proíbe o Ensino Domiciliar, mas não necessariamente o permite, vez que para tanto deve ela ser conforme os requisitos do artigo mesmo e outros (colaboração entre sociedade, família e Estado, e vigilância por parte deste último), devendo ser definida, portanto, por lei especial. Por

² CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unchooling radical (desescolarização radical), unchooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

tal atribuição de sentido, se observa que a conduta social será alterada, no sentido de não poder pleitear por tal direito, em regra, enquanto não se houver publicado tal lei, não podendo, *a priori*, ser realizada a educação por meio domiciliar. É evidente a força vinculante de tal decisão, configurando um precedente de caráter forte.

4 REPERCUSSÃO GERAL E O RESTRITIVO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

Após o trânsito em julgado da decisão do RE 888.815/RS, o posicionamento dos tribunais se alinhou/vinculou ao determinado pelo STF, observável às decisões referidas à página 10 deste trabalho. Com isso, se alterou a conduta social quanto ao tratamento do ED em certas localidades, como no estado de Santa Catarina e no município de Cascavel/PR, onde existia posicionamento favorável ao *homeschooling*, tendo sido até mesmo elaboradas leis regulando tal modalidade de ensino, não mais efetivas (BORGES, 2021).

Chega-se à conclusão, portanto, de que a decisão que julgou o RE 888.815/RS possui real força normativa, por ser qualificável como um precedente. Por tal fato, ela deixa de ser apenas uma mera jurisprudência, sem força vinculante, para ter efeitos concretos no mundo jurídico por ser obrigatório o seu seguimento, sob pena de eventual declaração de nulidade de decisão, quando de recurso ao STF.

Não é nova a discussão quanto a inalterabilidade ou não do conceito de sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law*, bem como sua divisão e aplicação em certos países (anglo-americanos e romano-germânicos, respectivamente). Isto, por ser crescente nos países do *civil law* a força das jurisprudências e precedentes, enquanto nos países de *common law* cresce o elaborar e utilizar de leis (DINAMARCO, 2020, p. 145-148). O Brasil, igualmente, também passou (e passa) por alterações influenciadas por este mesclar de sistemas, como se observa na existência do sistema de precedentes instaurado pelo CPC/15.

Acentua-se ainda mais esse ponto quando se observa que certas decisões aparentam ter poder normativo e orientador jurídico, mesmo que, *a priori*, o direito brasileiro tenha como norma primária apenas a Lei escrita.

Referidas decisões que possuem tal poder normativo são as que se enquadram na modalidade de precedente, advinda da *common law*, onde tal instituto é uma decisão anterior, vinculante de conclusões argumentativas em casos similares.

Para entendimento do conceito de precedente, porém, indispensável a já discutida distinção entre a tradição romanística (nações latino-germânicas, *civil law*) e a tradição anglo-

americana (*common law*). Na primeira, tem-se a primazia do processo legislativo, tendo as demais fontes de direito papel secundário no sistema. Na segunda, o direito se revela principalmente nos usos e costumes sociais e pela jurisdição mesma, originadores dos precedentes judiciais.

Portanto, como principais diferenças entre tais sistemas, temos que (i) o direito romano não se utiliza tradicionalmente do caso concreto como fundamento de decisões, sendo tal utilizado como elemento de origem e aplicação de uma norma geral e abstrata (a lei), enquanto no direito consuetudinário o caso concreto – *case law* – é utilizado como fundamentação e referencial interpretativo; e (ii) eventual jurisprudência baseada no citado caso concreto, a ser referenciada, não é obrigatória no *civil law*, enquanto no *common law*, o precedente é vinculante e obrigatório para casos semelhantes que lhe forem supervenientes.

Interessante observar, portanto, que tal instituto, por sua vinculatividade, não pode ser apenas visto como uma vista ao passado (à decisão anterior, orientadora da presente) mas também como uma orientação ao futuro (a decisão presente será o precedente do futuro). A decisão do presente sempre poderá ser referenciada no futuro, e se espera que os julgadores, quando do raciocínio de suas decisões, atentem-se a tal fato (como exemplo, um juiz que decida sobre um valor alto para a indenização pelo Estado à particular por falha de prestação de serviços públicos, deve, pela lógica do precedente, levar em consideração futuros casos que podem surgir e sejam semelhantes ao presentemente julgado; se a máquina pública poderá indenizar, se não se utilizará a decisão como referência para casos privados, entre outras possíveis consequências) (SCHAUER, 1987).

Tal preocupação foi contemplada pelo legislador pátrio, que determinou como dever a uniformização da jurisprudência, a qual deve ser mantida estável, íntegra e coerente, conforme o art. 926 do CPC, coisa a ser feita pela força vinculante dos precedentes.

Nesse sentido, Marinoni ressalta a função do Poder Judiciário frente à Lei, qual seja, de interpretação e atribuição de sentido ao texto legal, em conformidade à evolução das necessidades sociais e particularidades do caso concreto (MARINONI, 2019, p. 87-89). Por força disso, é imprescindível que o direito criado pelos tribunais (especialmente STJ e STF, as cortes superiores) possua estabilidade e continuidade, trazendo a necessidade, portanto, de observação de precedentes (obrigatórios), de forma a se garantir a igualdade/isonomia jurídica, vez que não é mais ela garantida apenas pelo texto escrito legal. Isto, pois “a força obrigatória do precedente não se destina a garantir a uniformidade da aplicação do direito objetivo, mas a preservar a igualdade perante o direito proclamado pela Corte Suprema.” (MARINONI, 2017, p. 19).

Tradicionalmente, as modalidades de decisão previstas aos incisos do caput do art. 927 do CPC são aquelas que podem ser qualificadas como precedentes. Tal posicionamento restritivo, porém, é alvo de críticas de alguns doutrinadores, como de Marinoni, que defende que a interpretação deveria abarcar todas as decisões proferidas pelas cortes superiores, vez que, ao menos teoricamente, todas as decisões das cortes superiores possuem prerrogativa vinculatória (teriam *rationes decidendi*). Logo, seria/é um erro negar eficácia obrigatória às decisões, por exemplo, de Turmas e Seções, e não as organizar/hierarquizar em comparação com decisões “vinculantes”, ou em comparação com súmulas (MARINONI, 2017, p. 17-30).

Entre tais decisões que não estão inclusas no rol do art. 927, tem-se as decididas em sede de repercussão geral, em Recursos Extraordinários. A repercussão geral, por sua natureza própria (art. 102, § 2º, CF e art. 1.035, § 5º, CPC) possui força vinculante. O sentido de seu surgimento no ordenamento, de fato, é carregado desta vinculação, vez que, instituída para limitar a atuação do STF aos casos que tivessem impacto na sociedade, ao invés de apenas às partes processuais presentes nas ações e recursos que a ele subissem, implica que suas decisões gerarão efeitos além do interpartes, alcançando ao máximo possível (isto é, quando aplicável a cada indivíduo), a nação por inteiro.

Pois bem, tem-se que a diferença principal entre jurisprudência e precedente, é a vinculação que a segunda possui, mas é inexistente na primeira, que possui natureza subsidiária/orientadora. O art. 927 do CPC foi redigido para fins de, sendo o ordenamento brasileiro orientado pela *civil law*, seu ponto de maior fundamento de autoridade é a Lei escrita, respeitada a hierarquia entre tais leis (a pirâmide de Kelsen), ou seja, foram positivadas decisões específicas em referido artigo, para que futura (e provável) contestação de vinculatividade das mesmas, fosse respeitada.

Tal visão se acentua quando observamos os incisos III e V, que não possuíam outra previsão de vinculatividade, enquanto os incisos I e II, como já exposto (art. 102 e ss da CF), já possuíam outra previsão legal que indicavam sua vinculatividade, ou seja, foram todos os incisos inscritos para tanto instaurar quanto acentuar sua observância obrigatória.

A repercussão geral, ao seu turno, possui previsão constitucional de observância obrigatória (art. 102, § 2º, CF), e teve tal caráter acentuado pelo CPC de 2015 mesmo, aos seus artigos 1.03, 1.035 §§ 5º e 8º, e 1.040; considerando que as decisões vinculantes são aquelas que se configuram como precedentes, portanto, é razoável, considerando a interpretação sistemática do CPC, que as decisões em sede de Repercussão geral também são, ao seu turno, precedentes.

É observável, portanto, que a previsão do “sistema de precedentes brasileiro”, restritivo e reduzido às hipóteses decisórias do art. 927 do CPC, acaba sendo inviável e criticável; à uma, por ignorar a história evolutiva do instituto do precedente junto às suas raízes no *common law* (de onde foi importado), violando o sentido próprio de tal instituto – manter-se um posicionamento anterior, por ser ele aplicável a um caso precedente, pela similaridade de situações, e não meramente por existir um decisão de modalidade “x” prevista em Lei, que assim o determine – e à duas, por não considerar demais hipóteses e situações legais que se alinham em pressupostos e efeitos jurídicos, aos dos precedentes brasileiros, mas que, se utilizada interpretação simplória, não os identificariam como integrantes do mesmo grupo.

Inobstante seja um trabalho argumentativo e interpretativo, tal conclusão não deixa de ser baseada na lei mesma, na doutrina nacional, e no modo próprio de funcionamento e posicionamento do STF, determinando e considerando as decisões em sede de repercussão geral não só como vinculantes, mas as qualificando como precedentes. A partir de tal qualificação, os efeitos e impactos de tal tipo de decisão e jurisprudência são mais facilmente avaliáveis, e clarificam o sentido próprio do instituto do precedente, num sistema de *civil law*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, foi possível observar claramente a força normativa da Repercussão geral – através do caso do RE 888.815/RS – bem como seu alinhar e identificar com os precedentes brasileiros.

Isso pois referida decisão, por ter sido prolatada em sede de repercussão geral em RE, possui efeito vinculante, vindo assim a se classificar como precedente. Tal qualificação ocorre mesmo que parte da doutrina considere que as únicas decisões passíveis de serem qualificadas como precedentes são as inscritas ao art. 927 do CPC, e a citada modalidade de RE não esteja prevista no citado artigo.

Contra este último posicionamento, porém, tem-se o fato de que, em primeiro lugar, o CPC – bem como o direito como um todo – deve ser visto e analisado de forma sistemática, ou seja, deve ser avaliado como um todo, e não com foco em letras legais esparsas. Por tal interpretação, é claro o sentido legal de que tal modalidade de decisão possui qualificação de precedente, como exposto no decorrer do trabalho.

Em segundo lugar, a natureza própria das decisões em sede de Repercussão geral nos REs, vinculantes para quaisquer outros casos em que o tema de repercussão esteja presente, já torna possível de as qualificar como precedente, diferenciando-as da simples jurisprudência,

que não possui esse tipo de observância obrigatória. Somando isso ao caráter que o STF possui, de corte organizadora da jurisdição e do direito nacionais, por meio de tais precedentes vinculantes, observa-se a qualificação de tal modalidade de decisão como precedente.

Quanto aos efeitos de tal qualificação, porém, em ordem prática, é observável um estabelecer de estado de “aguardar” pelo ensino domiciliar, vez que, pela referida decisão do RE 888.815, inobstante não seja inconstitucional, o ED só pode ser considerado legal quando tiver seu exercício regulado por lei à ser redigida pelo Congresso Nacional; logo, até que tal ocorra, os tribunais tem se posicionado, em observância à decisão estudada nesse trabalho, pelo indeferimento de pleitos por concessão de legalidade do ensino domiciliar, em aguardo da lei reguladora em desenvolvimento pelo Congresso Nacional.

Conclui-se, portanto, o papel organizador possuído pelos precedentes brasileiros (objetivo do legislador, quando os implementou, como se retira do art. 926 do CPC), os quais, inobstante a previsão restritiva do art. 927 do CPC, devem ser reconhecidos em todas as modalidades decisórias onde é visível a força vinculante e organizadora inerente aos precedentes, vez que, quando configurada nessa modalidade, a decisão judicial se qualifica como atribuidora de sentido à lei, restringindo e organizando a sua interpretação ao escopo da norma jurisdicional estabelecida nas teses do precedente.

Assim, sua configuração (isto é, a formação do raciocínio lógico do magistrado para chegar na conclusão da decisão) e alteração devem ser feitas com cuidadosa reflexão, em observância ao art. 926 do CPC, vez que a jurisprudência deve, por força dos precedentes, ser organizada e linear, organizando o ordenamento jurídico como um todo, como o fez a decisão em repercussão geral no RE 888.815/RS, onde o STF organizou o entendimento quanto à educação domiciliar, atribuindo sentido à lei e estabelecendo condutas e interpretações a serem seguidas pelos tribunais pátrios, dentro deste tema, demonstrando a força vinculante dos precedentes brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. SCHIMITZ, Leonard. Ementa. Função Indexadora. (Ab)uso mecanizado. Problema Hermenêutico. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial e Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL, Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 31 jan 2023.

BRASIL, Decreto – Lei nº. 9.394, de 20 de setembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 7 fev 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

BORGES, Carolina. Deputados aprovam lei que libera educação domiciliar em SC. **G1 Globo**, Florianópolis, 28 out. 2021. GI SC. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/10/28/deputados-aprovam-lei-que-libera-educacao-domiciliar-em-sc.ghtml>> Acesso em 4 maio 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in English Law**. Oxford: Clarendon Press, 1991.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 32 ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

FRANÇOIS, Gény. **Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif: essai critique**. Paris : LGDJ. 2016.

DIDIER JR. Fredie. **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR.; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA DE, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14 ed. Salvador: Ed. Jus Podivum, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

FERRAZ, Thais Schilling. Ratio decidendi x Tese Jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265/2017.

IRLANDA, Court of Common Pleas. 11 E.R. 735. **Beamish v. Beamish**. Dublin, 22 de abril de 1861. Precedente Inglês. Dublin, 9 HLC 274. Disponível em <http://www.uniset.ca/other/th/11ER735.html>. Acesso em 01 de abril de 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Curso de história do direito**. 4 ver. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2021. Recurso online

MACEDO, Lucas Buriel de. A disciplina dos precedentes judiciais no Direito Brasileiro: do anteprojeto ao Código de Processo Civil. In.: DIDIER Jr. Fredie. **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**: precedente e decisão do recurso diante do Novo CPC. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A função das cortes supremas e o Novo CPC**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc#_ftn1. Acesso em 1 maio 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**: do *Jus Litigatoris* ao *Jus Constitutionis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATTA DA, Darilê Marques. A recorribilidade da decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário fundamentada no art. 1.030, I do CPC/2015, diante da necessidade de superação do precedente. **Revista de Processo**. São Paulo, vol 271/2017, p. 279-296, set. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: Da persuasão à vinculação. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Marco Antonio; LEMOS, Vinicius Silva. A emenda regimental 54/2020 ao regimento interno do STF, a repercussão geral e a busca pela evolução sistêmica. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 326/2022, p. 231-256, abr. 2022.

SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**. Vol. 39, No. 3, fev. 1987.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da Lei e de Precedentes: Civil Law e Common Law. In. MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (orgs.) **Doutrinas Essenciais**: direito civil, parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.1.